

Ccent. 50/2010
Sonae Investimentos / Mundo VIP

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 50/2010 – Sonae Investimentos / Mundo VIP

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. A 11 de Novembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela empresa SONAE INVESTIMENTOS, SGPS, S.A. (doravante “SONAE INVESTIMENTOS”), do controlo conjunto da empresa MUNDO VIP – OPERADORES TURÍSTICOS, S.A. (doravante “Mundo VIP”), mediante a aquisição da participação correspondente a [<50]% do seu capital, actualmente detida pela CHANGE, SGPS, SA. (doravante “CHANGE”).
2. De referir que a aquisição do controlo conjunto sobre a Mundo VIP¹ foi notificada apenas pela SONAE INVESTIMENTOS. Com efeito, conforme alega a Notificante, embora se trate de um controlo conjunto da Mundo VIP, com a Espírito Santo Viagens, SGPS, S.A. (doravante “ESV”), a presente operação de concentração resulta na substituição de uma das suas empresas-mãe por outra – a CHANGE pela SONAE INVESTIMENTOS –, sendo que a Autoridade da Concorrência já considerou, em anteriores decisões envolvendo alterações idênticas no controlo conjunto, que a ESV não necessita de ser uma entidade notificante, para efeitos da alteração do controlo na Mundo VIP, nos termos do artigo 31.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não participa na transacção de que resulta a modificação do controlo conjunto notificado a esta Autoridade².
3. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

¹ Decorrente do Acordo Parassocial [CONFIDENCIAL].

² Cfr. Processos CCent 47/2008 – Sonae Distribuição/ Rar Holding/ Empresa Comum e Ccent 57/2008 – Change / Mundo VIP.

- **SONAE INVESTIMENTOS** – Sub-holding do Grupo Sonae para a área da distribuição retalhista de base alimentar e não-alimentar. Na área alimentar, a empresa encontra-se no mercado através das insígnias Continente, Modelo Continente, Modelo Bonjour, e outras. No retalho não-alimentar, a empresa está presente na área das agências de viagens através da Geostar, bem como em diversas áreas como aparelhagem doméstica, telemóveis, informática, vestuário, calçado, artigos de desporto e outras, nomeadamente, através das insígnias Worten, Vobis, Modalfa, Sport Zone e outras. O volume de negócios do Grupo Sonae, em Portugal, em 2009, para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de [>150] milhões de euros.
 - **Mundo VIP** – empresa, actualmente controlada conjuntamente pela ESV e pela CHANGE³, que se dedica à prestação de serviços de operador turístico, actividade que consiste na planificação, organização e realização de viagens turísticas e prestação de serviços turísticos para venda às agências de viagens nacionais e estrangeiras. O volume de negócios individual realizado pela Mundo VIP, em Portugal, em 2009, foi de [>2] milhões de euros⁴.
4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma, relativa ao volume de negócios.
5. Trata-se de uma operação de natureza horizontal, tendo em conta que a Adquirente SONAE INVESTIMENTOS também se encontra presente na actividade de operador turístico, por intermédio da Raso Viagens e Turismo, SA, empresa-comum entre o Grupo Sonae e o Grupo RAR.

³ A CHANGE é uma empresa controlada conjuntamente pela Sonae Capital, SGPS, S.A. e pela Change Partners I, SGPS, S.A., o que significa que o Grupo Sonae, já exerce, actualmente, por via indirecta, o controlo conjunto da MUNDO VIP.

⁴ No que se refere ao volume de negócios imputável à empresa, para efeitos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, no território nacional, resultará do somatório dos volumes de negócios das duas empresas-mãe, Grupo SONAE e Grupo ESV, sendo que no caso do primeiro correspondeu a [>150] milhões de euros, e que no caso do segundo, de acordo com as estimativas da Notificante, o mesmo foi superior a 150 milhões de euros.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Mercado Geográfico Relevante

6. A Notificante, tendo em conta a actividade de operador turístico desenvolvida pela adquirida, e em linha com a prática decisória comunitária, e com a prática decisória anterior da AdC no sector das viagens e turismo – que tem considerado que os operadores turísticos e as agências de viagens actuam em estádios diferentes do circuito de comercialização, desempenhando actividades diferentes e apresentando estruturas da oferta e da procura distintas –, identifica, como mercado do produto relevante, o mercado da prestação de serviços de operador turístico.
7. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante, embora aponte determinados factores, tais como a crescente comercialização grossista via Internet e a tendência acentuada para as vendas directas por operadores turísticos que deixam antever uma tendência para uma oferta turística supra-nacional, nomeadamente, ao nível ibérico, aceita, no entanto, que o mercado geográfico seja considerado de âmbito nacional, posição que tem sido adoptada na prática decisória nacional e comunitária.
8. A AdC considera que se mantêm os pressupostos que a levaram a considerar, na sua prática decisória anterior, que os operadores turísticos e as agências de viagens integram mercados distintos, embora verticalmente relacionados, e que os mesmos continuam a assumir uma dimensão nacional.
9. Nestes termos, e tendo em conta a actividade desenvolvida pela adquirida, o mercado relevante para a análise dos efeitos da presente operação é o *mercado nacional dos serviços de operador turístico*.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

10. De acordo com as estimativas da Notificante⁵, o mercado nacional dos serviços de operador turístico representou, em 2009, um valor de [300-400] milhões de euros, sendo a quota da Adquirida Mundo VIP, neste mesmo ano, de [10-20%].

⁵ Estimativa calculada com base em dados veiculados pelo Turismo de Portugal I P, segundo refere.

11. Tendo em conta a quota de [0-5%] detida pela Adquirente SONAE INVESTIMENTOS – por via da actividade desenvolvida pela Raso Viagens e Turismo, S.A.⁶, empresa-comum entre o Grupo Sonae e o Grupo RAR, já referida *supra* –, a quota de mercado, em resultado da operação, é de [10-20%], o que significa que estamos perante o principal *player* no mercado dos operadores turísticos.
12. No entanto, não se verifica qualquer alteração significativa decorrente da realização da presente operação de concentração, face ao cenário jus-concorrencial anterior, uma vez que a CHANGE, que controla conjuntamente a Mundo VIP, é, por sua vez, controlada conjuntamente pelo Grupo Sonae.
13. Acresce que se trata de um mercado que apresenta uma estrutura da oferta pulverizada – os oito principais concorrentes identificados pela Notificante têm quotas que, de acordo com as suas estimativas, se situam abaixo dos 10% –, e em que não se identificaram barreiras à entrada, sejam económicas, sejam regulamentares.
14. De igual modo, a presença da Notificante, a jusante, no mercado das agências de viagens⁷, não é susceptível de causar preocupações, em termos de efeitos verticais. Com efeito para além de, também a este nível, não se verificar qualquer alteração face ao cenário anterior, a quota da Notificante no mercado das agências de viagens, situa-se, de acordo com a informação da mesma, bastante abaixo do limiar dos 30%, não sendo de molde a causar preocupações jus-concorrenciais.
15. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência considera que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *no mercado nacional dos serviços de operador turístico*.

⁶ Através dos operadores turísticos Grantur e Sporski.

⁷ Por via da actividade desenvolvida pela Raso Viagens e Turismo, S.A..

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

16. O artigo [CONFIDENCIAL – identificação do artigo] do Aditamento ao Acordo Parassocial, de [CONFIDENCIAL – data⁸] a que a Notificante irá aderir, consagra uma obrigação de não-concorrência das accionistas da Mundo VIP. Esta obrigação [CONFIDENCIAL – conteúdo da obrigação].
17. A Notificante esclarece que esta obrigação se destina a vigorar [CONFIDENCIAL – duração da obrigação]. Por outro lado, entende a Notificante que a obrigação de não-concorrência [CONFIDENCIAL – conteúdo da obrigação], [CONFIDENCIAL – âmbito geográfico].
18. A Autoridade considera que a aludida cláusula restritiva deverá ser considerada como acessória e economicamente relacionada com a realização da operação em apreço, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência. Com efeito, a mesma destina-se a assegurar o sucesso da actividade da Mundo VIP e o pleno aproveitamento dos activos e negócios desta, compelindo assim as suas accionistas a privilegiar integralmente o sucesso da joint-venture comum⁹.
19. Por outro lado, o âmbito geográfico desta cláusula de não concorrência é, de acordo com a Notificante, [CONFIDENCIAL – âmbito geográfico]¹⁰.
20. Relativamente à duração da referida obrigação de não-concorrência, entende esta Autoridade que a mesma só deve ser justificada se a sua duração não exceder o tempo razoável para atingir o objectivo pretendido, o que, no caso em apreço, se considera justificado enquanto se verificar o controlo conjunto da Mundo VIP^{11,12}.

⁸ Aditamento ao Acordo Parassocial celebrado pela Espírito Santo Viagens e a Sonae Turismo, [CONFIDENCIAL -data].

⁹ Neste sentido, *vide* Ccent. 12/2010 - MDS*Salvador Caetano Auto/Coral, pp. 56-61.

¹⁰ A este respeito *vide* Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005, pp 37.

¹¹ No mesmo sentido *vide* Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração, pp 36.

¹² A nível de prática decisória nacional, *vide* processo Ccent. 41/2004 – Espírito Santo Viagens – Sonae Turismo /Ibéria /Mundo VIP, pp. 36.

4. AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e por a presente decisão ser de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional dos serviços de operador turístico*.

Lisboa, 10 de Dezembro de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	3
2.1.	Mercado do Produto e Mercado Geográfico Relevante	3
2.2.	Avaliação Jus-Concorrencial.....	3
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS	5
4.	AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS	6
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6